



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015938-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCEL JUNG, são agravados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DE SÃO PAULO e CAROLINE CHICRE DA COSTA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento n.º 2015938-30.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Agravante: Marcel Jung

Agravados: Caroline Chicre da Costa Vieira, Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN/SP e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Processo de origem n.º 1091144-39.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo – Foro Central/Fazenda Pública

Juiz: Dr. Bruno Santos Vilela

Voto n.º 9435

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com renúncia à propriedade de veículo. Alegação do autor de que teve seu CPF inscrito em dívida ativa em virtude de débitos relativos a veículo que não mais lhe pertence e cuja venda foi devidamente comunicada. Tutela de urgência indeferida. Manutenção. Insuficiência de elementos probantes. Documento que aponta dados da compradora, porém sem que nele conste sua assinatura e reconhecimento de firma. Inexistência de comunicação da venda nos registros do DETRAN. Imprescindibilidade de aprofundar a atividade probatória e permitir o contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Marcel Jung** contra a decisão proferida a fls. 27/29 dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com renúncia de propriedade de veículo, com pedido de tutela antecipada, promovida em face de **Caroline Chicre da Costa Vieira, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN/SP e Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Irresignado, aduz a agravante, em síntese, que i) não é mais o proprietário do veículo Audi Q5 2.0 Turbo FSI, ano de fabricação/modelo 2010, Renavam n.º 00213127199, placas FLB0101, chassi WAUKF68RAA085524, CRV n.º 013717516727, vendido à requerida Caroline, em 12.3.2022, conforme comunicado de venda juntado a fl. 20 (autos na origem); ii) o APTV confirma que

desde 15.3.2022 Caroline possui a posse e a propriedade do veículo (fl. 23 na origem); iii) a venda foi comunicada ao DETRAN pela plataforma CARVEN, através da empresa RM LOBO Veículos e Peças (fl.20); iv) não poderia suspeitar que eventual falha no sistema do DETRAN impediria a baixa a propriedade do bem; v) há nos autos documentos que comprovam o negócio jurídico e a comunicação da venda do veículo pela plataforma CARVEN, após o que os tributos e infrações não poderiam mais recair sobre o antigo proprietário; vi) somente em outubro de 2024 teve ciência de que o veículo ainda estava em seu nome e que, em razão disso, encontra-se indevidamente inscrito na Dívida Ativa, conforme CDA n.º 1402988936 (fl. 25), em razão de débitos relacionados ao veículo vendido.

Requer a antecipação da tutela recursal *“a fim de suspender os pontos originados pelas infrações cometidas, bem como o cancelamento/suspensão da CDA de n.º 1402988936, eis que a Agravada Sra. Caroline é quem deve responder pelos débitos inscritos na dívida ativa do Governo do Estado de São Paulo”* (fl. 13) e, ao final, o provimento do recurso. Prequestiona a matéria, em especial os dispositivos elencados a fl. 13.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 19/23).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante ajuizou ação voltada à declaração de inexistência de relação jurídica c.c. renúncia de propriedade de veículo Audi Q5 2.0 Turbo FSI, ano de fabricação/modelo 2010, Renavam n.º 00213127199, placas FLB0101, chassi WAUKF68RAA085524, CRV n.º 013717516727, com pedido de tutela antecipada, *“para determinar a suspensão/cancelamento dos lançamentos de cobrança dos valores de IPVA, do licenciamento anual e seguro obrigatório, bem como de quaisquer outros tributos estaduais referentes ao automóvel em questão, bem como as multas cometidas por este, ainda que mediante depósito judicial a ser autorizado”* (fl. 16 dos autos na origem), visando, ao final, a declaração negativa de propriedade do veículo e de inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a demandada quanto ao tributo relacionado ao veículo objeto da demanda. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da inexigibilidade dos tributos a partir do ajuizamento da ação, e a renúncia da propriedade em favor da demandada Caroline ou do Estado de

São Paulo.

Afirma que vendeu o veículo à requerida Caroline, em 12.3.2022, por intermédio da empresa RM LOBO Veículos e Peças. Conforme protocolo n.º 0322.1209.4126.0165, o registro de comunicação de venda foi realizado através da plataforma CARVEN diretamente na base BIN do DENATRAN (atual SENATRAN) (documento de fls.20, dos autos na origem).

Diz ainda que no dia 15.3.2022 autorizou o DETRAN a transferir o registro do veículo para a requerida Caroline, conforme Autorização para transferência de propriedade de veículo – ATPV anexada a fl. 23 (autos na origem), devidamente assinada e com o reconhecimento de sua firma; a partir de então, Caroline passou a ser a proprietária e possuidora do automóvel.

Contudo, ao clicar em “consultar débito” no *site* do Contribuinte, observou que em 18.10.2023 foi inscrito o saldo de R\$ 4.383,32 em seu CFP, conforme CDA n.º 1376577617, referente a parcelas não pagas do ano de 2023 (fl. 22), e ao consultar os dados do veículo vendido na base estadual, constatou que seu CPF permanecia como proprietário, constando ainda débito de IPVA no importe de R\$ 6.220,56, e RENAINF (Registro Nacional de Infrações de Trânsito) no valor de R\$ 423,63, provavelmente referente a multa de trânsito por infração cometida pela requerida Caroline (fl. 21), o que o levou a concluir que até o momento a transferência do veículo não se consumou.

Por fim, aduz que recentemente foi surpreendido ao receber notificação do Sistema Dívida Ativa do Governo do Estado de São Paulo, informando-o que a CDA n.º 1402988936 foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria do Estado de São Paulo no mês de outubro/2024, cientificando-o acerca da possibilidade de regularizar o débito pendente (fl. 25).

Requeru a concessão da tutela de urgência “*para determinar a suspensão/cancelamento dos lançamentos de cobrança dos valores de IPVA, do licenciamento anual e seguro obrigatório, bem como de quaisquer outros tributos estaduais referentes ao automóvel em questão, bem como as multas cometidas por este, ainda que mediante depósito judicial a ser autorizado*” (fl. 16), indeferida pela decisão agravada, sendo este o objeto de insurgência recursal.

Pois bem.

É sabido que para que seja concedida a tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do CPC).

No caso dos autos, não obstante as alegações do agravante, a probabilidade do direito não ficou bem delineada neste momento processual.

O documento juntado a fl. 23 é cópia de uma ATPV - Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo -, que embora indique os nomes das partes (agravante e agravada Caroline), não contém informações sobre o veículo a que se refere, e não traz assinatura da requerida Caroline com reconhecimento de autenticidade, daí porque insuficiente a comprovar, indene de dúvida, sua concordância com o negócio.

O registro da venda não consta no site do DETRAN (fl. 21) e o documento encartado a fl.20, que traz os dados do vendedor, da compradora e do veículo, e que conforme foi informado ao agravante, se prestaria a comunicar a venda do veículo ao Departamento de Trânsito, indica apenas *“que foi comunicado nesta Empresa, a Venda do Veículo a seguir identificado”*, com expressas ressalvas ao final sobre as responsabilidades do vendedor e do comprador, respectivamente, acerca da obrigatoriedade da comunicação da venda do veículo, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas até a data da comunicação, e da obrigatoriedade da transferência da propriedade veicular perante o órgão de trânsito, sob pena de multa.

Observa-se que a Fazenda do Estado de São Paulo e o DETRAN já ofertaram contestação (fls. 48/70) e expressamente asseveraram que a *“plataforma CARVEN escolhida pela parte autora para a comunicação da venda não está habilitada pelo DETRAN/SP para validade de tal ato jurídico. Da mesma forma, o APTV de fls. 23 não está assinado pelo comprador”* (fl. 54 na origem).

Insuficientes, portanto, ao menos até aqui, os elementos probantes, era mesmo caso de indeferimento da antecipação da tutela porquanto apenas com base nas alegações e documentos acostados aos autos não se divisa a probabilidade do direito invocado.

Em situações parelhas, esta Corte decidiu no mesmo sentido.
Vejamus:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito – IPVA - R. decisão que indeferiu o pedido de reapreciação da tutela provisória – Pretensão de reforma – Descabimento – Ausência dos pressupostos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil – Alegações da agravante quanto à ilegalidade da CDA que, a princípio, não se confirmaram – Periculum in mora inexistente diante da natureza patrimonial do direito discutido – Manutenção da r. decisão – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205288-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

“TUTELA DE URGÊNCIA. IPVA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer. Pretensão à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPVA e taxas referentes ao veículo indicado. Alegação da agravante no sentido de ter alienado o veículo. Não preenchimento do requisito da probabilidade do direito previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil. Antecipação indeferida. Agravo não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2230892-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO DE PROTESTO DA CDA, REFERENTE A IPVA. Indeferimento. Inconformismo. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015. Documentos apresentados que não são suficientes para demonstrar transferência da propriedade do veículo automotor. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257053-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator